



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 3/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.007073/2010-62  
**INTERESSADO:** SEFIC/MINC  
**ASSUNTO:** 10.1. Convênio nº 744410/2010

I. Convênio.

II. Sexto Termo Aditivo.

III. Acréscimo de Contrapartida. Alteração da Cláusula Quarta.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta do Sexto Termo Aditivo, fls. 528/529, para efetuar a alteração da Cláusula Quarta - para acréscimo de contrapartida - do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (Minc) e o Município de Caseiros/RS, fls. 227/235.

2. O Convênio foi celebrado em 14/09/2010, com prazo de vigência previsto até 31/10/2011, fl. 233. Referido prazo foi prorrogado *de ofício* até 26/06/2012 conforme a publicação de fl. 284.

3. O instrumento teve as seguintes alterações: Primeiro Termo Aditivo - postergou a vigência do Convênio para até 26/06/2013, fls. 315/317; Segundo Termo Aditivo - prorrogou o prazo de vigência até 26/06/2014, fls. 341/343; Terceiro Termo Aditivo - prorrogou a vigência do instrumento para até 26/06/2015, fls. 379/381; Quarto Termo Aditivo - prorrogou a vigência do instrumento até 26/06/2016, fls. 405/407; e Quinto Termo Aditivo – postergou a vigência do instrumento até 31/12/2016, fls. 426/428.

4. Ocorreu nova prorrogação de prazo de vigência do convênio **até 30/06/2017**, nos termos do Decreto nº 8.915/2016.

5. Por meio do Ofício nº 346/2016 - SMA e de registro no SICONV, fls. 442, 444 e 525, aos quais foi juntado o Formulário de Monitoramento e o Relatório de Execução Físico-Financeira, fls. 445/446, o Conveniente solicitou acréscimo de contrapartida justificando o pedido conforme exposto no mencionado expediente.

6. A solicitação foi analisada por meio da Nota Técnica nº 019/2016 – COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC, que se manifestou favorável ao pretendido acréscimo, fls. 526/527.

7. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no Art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

8. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise, encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

9. Feitas essas considerações, passo ao exame da proposta de aditivo. O Conveniente solicitou a alteração em análise nos termos do expediente acima referido. Portanto, foi **tempestivo** o pedido, de acordo com o previsto no artigo 37 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e no convênio, razão pela qual se entende que estando o convênio ainda vigente, é possível sua alteração, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a modificação de instrumento expirado).

10. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela área técnica da SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

12. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Observo que foram juntados aos autos os documentos sobre a execução do projeto, a aplicação dos recursos do convênio, e a manifestação técnica atestando o interesse público residente na alteração do Plano de Trabalho para acréscimo de contrapartida.

13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

14. Conclui-se, portanto, que, **em tese**, não se vê óbices legais à concretização da presente modificação, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

15. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)

Joana D'arc Gurgel Pereira  
Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Joana D'arc Gurgel Pereira, Advogado(a) da União**, em 03/01/2017, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0201734** e o código CRC **D5A74746**.